



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

PROJETO DE LEI: \_\_\_\_\_ /2023

Institui, no Estado do Rio Grande do Norte, o Programa de Proteção à Policial Civil, Policial Militar e Bombeira Militar, Gestantes e Lactantes e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção à Policial Civil, Policial Militar, Policial Penal e Bombeira Militar Gestante e Lactante no Rio Grande do Norte, com o objetivo de salvaguardar o direito a uma gestação saudável, a alimentação do recém-nascido e o retorno à ativa em condições profissionais adequadas e justas.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei que mencionam policial se referem às policiais das corporações da Polícia Civil, da Polícia Penal e da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A policial ou bombeira gestante e lactante tem prioridade de acesso às vagas de permuta entre as equipes, em sua composição ou na permanência da mesma equipe.

Parágrafo único. Para o atendimento à prioridade, a policial ou bombeira gestante e lactante deve fazer a solicitação formal no âmbito de sua instituição.

Art. 3º À policial ou bombeira gestante e lactante devem ser adequados o local, a escala e o horário de serviço durante o período de gestação e amamentação conforme legislação vigente e a pedido, quando do retorno à ativa, viabilizado, inclusive, o direito de trabalhar próxima de sua residência.

Art. 4º É defeso à policial ou bombeira gestante e lactante, no que se adequar, prestar atendimento em local de crime, realizar diligências externas, atuar diretamente com pessoas detidas ou atuar em ambiente que a submeta a contato direto com substâncias químicas que ofereçam risco a ela ou ao lactente.

Parágrafo único. A permanência da policial ou bombeira gestante e lactante em situação contrária ao disposto no caput só é admitida se houver pedido formal, fundamentado, declarando que prefere manter-se naquela função.

Art. 5º Deve ser adequado, após parecer da junta médica de cada órgão, o direito de conclusão dos cursos para progressão de carreira às policiais militares, civis, penais e bombeiras militares gestantes e lactantes.

Art. 6º A policial e a bombeira, após o término da licença maternidade, devem retornar para a mesma equipe de que faziam parte antes da vigência da licença, salvo quando se manifestem, formalmente, em outro sentido, e devem ser mantidas na mesma equipe pelo prazo mínimo de 6 meses .

Art. 7º À policial ou à bombeira lactante é permitido o uso de 2 horas para amamentação, dentro da jornada de trabalho e sem qualquer redução de direitos, até que seu filho ou filha complete 24 meses de vida.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "DEPUTADO CLÓVIS MOTTA" da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de março de 2023.

### **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI:**

Entre os direitos humanos expressamente assegurados pela Constituição Federal estão o direito social à proteção da maternidade e da infância e o direito das mulheres à permanência com seus filhos durante a fase de amamentação. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6º da CF/88).

Partindo dessa premissa, tal projeto é de suma importância para garantir a integridade física da gestante, lactante e dos seus filhos, tendo em vista que certas atividades não são compatíveis com o estado em que a mulher se encontra.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a gestante o atendimento médico pré-natal e também acompanhamento no período pós-natal, garantindo ainda o direito à amamentação, inclusive, no caso de mães privadas da liberdade. O aludido Estatuto estabelece ainda em seu art. 7º que: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Por isso, tendo em vista os benefícios inegáveis da licença-maternidade, seja pela amamentação ou para o convívio mais íntimo e seguro para a criança recém-chegada à família, é indiscutível a necessidade de aprovação de um Projeto de Lei que complemente a legislação e normas já existentes em todas as corporações do estado e que possa proporcionar maior

tranquilidade e proteção às mulheres policiais, que constantemente se encontram sob condições de risco e violência durante as atividades rotineiras, inclusive sujeitas à escala de plantões.

A proposta, ora apresentada, protege a maternidade das policiais civis, penais e militares gestantes de todo o Rio Grande do Norte, tendo em vista as lacunas que ainda existem na legislação das instituições policiais. O texto proporciona segurança e valoriza a mulher policial gestante ou lactante nesse momento crucial para suas famílias.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em 12/04/2023, às 14:39.

---